



Dr. Jaime

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SAPEZAL**

Autores: ZILDINEI PANTA PEREIRA, MÁRCIO LUIZ OENNING DE JESUS, AILTON MONTEIRO DIAS, JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO, FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA, FRANCISCO ERINALDO CARDOSO DE MELO, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, MAURO ANTONIO GALVÃO E MÁRCIO JORGE BONIFÁCIO.

Projeto de Lei nº 05/2021 (LEGISLATIVO)

Assunto: "Alteração na Lei Municipal 1.533/2020"

Caros colegas vereadores

O presente projeto tem como intuito a conversa realizada com motoristas de aplicativo, taxistas e moto-taxistas, além de representantes do Poder Executivo Municipal, já na primeira semana do ano de 2021.

O resultado de todas as demandas que os Vereadores participaram estão sintetizados no presente Projeto de Lei, buscando o máximo possível conciliar interesses distintos, seja dos motoristas de aplicativo com sua concorrência ou ainda da burocracia existente atualmente e a pretensão de manter o *status quo*, ou "as coisas como estão".

Importante destacar a iniciativa dos novos Vereadores ao enfrentar tal tema delicado e buscar já na primeira semana a construção da solução de um problema relatado, o presente Projeto de Lei não atenderá a todos os anseios de todos os atores envolvidos, mas criará um alento e ambiente favorável de negócio com segurança jurídica, sem impedir o Poder de Polícia do Município de Sapezal.

Dentre as mudanças sugeridas no presente de lei encontram embasamento em outros municípios (como o caso da alteração da idade dos veículos encontrando-se nos municípios de Tangará da Serra *cfe* Lei Municipal


Nitima Lopes Santana
Telefonista
Port 0712001



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

5.379/2020 em seu artigo 5º inciso III e Lucas do Rio Verde cfe Lei Municipal 2.911/2019 art.2º Parágrafo Único..

Também há o devido respeito as novas decisões judiciais no tocante ao tema, descrito no Recurso Extraordinário 1054110-SP, com acórdão publicado no dia 01/06/2020¹

Sapezal-MT, 17/02/2021



ZILDINEI PANTA PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL



MÁRCIO LUIZ ÖENNING DE JESUS

VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL



AILTON MONTEIRO DIAS

PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL



MAURO ANTONIO GALVÃO

SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL



JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO

VEREADOR



FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA

VEREADOR



FRANCISCO ERINALDO CARDOSO DE MELO

VEREADOR



ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

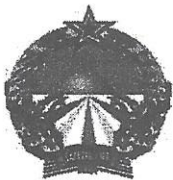
VEREADOR



MÁRCIO JORGE BONIFÁCIO

VEREADOR

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938> Acesso no dia 25/01/2021



PROJETO DE LEI N.º05/2021(LEGISLATIVO)

Legislação Justiça e Redação Final

EMENTA *“Alteração na Lei Municipal 1.533/2020”*

Obras S Public Agronôm Comércio e Turismo

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art1º Fica alterado o artigo 2º §1º passando a conter a seguinte redação

Art 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 08 (oito) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

Art.2 Fica alterado o artigo 15 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou sob demais formas de contrato ou ainda de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

Art.3º Fica criado o artigo 31 passando a vigorar com a seguinte redação

Art.31 O prazo para a conclusão de todo o processo necessário de autorização de funcionamento dos interessados em trabalharem com plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro deverá ser concluído em até 30(trinta) dias